



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO 008/2025 - ASSEJUR**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº. 012/2025 – GAB/PMFG

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

**EMENTA: PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026. FAVORÁVEL.**

**I - DO RELATÓRIO DA DEMANDA**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 012/2025-GAB/PMFG, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA que estima a receita e fixa as despesas para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 18 (dezoito) artigos, elaborados de acordo com o que preceitua o § 5º, do artigo 165, da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, e o artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, no dispositivos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

No que tange a competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo legal no artigo 30, I da Constituição Federal, e no artigo 9º, inciso V, da Lei Orgânica deste Município. **Verbis:**

**Art. 15 – Compete à Câmara Municipal** deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – matéria financeira, tributária e orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares**, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções; Grifei

Consoante a competência legislativa, nos moldes da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, esta municipalidade possui competência para legislar sobre



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

matéria de seu interesse, portanto, a proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2026, é de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Dito isto, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, portanto, esta Assessoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

## **2.2 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

O projeto de Lei de Orçamentária ora analisado, visa estabelecer por meio de previsões orçamentárias estimar as receitas e fixar as despesas para o exercício do ano vindouro, observando as regras constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Ademais, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei revela-se em conformidade com as exigências contidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2020, bem como as regras contidas na Lei nº. 4.320/64.

O projeto de Lei em conteúdo aduz dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

- DAS DISPOSIÇÕES COMUNS – Art. 1º;
- DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – Art. 2º ao 7º;
- DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES –

Art. 8º;

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 9º ao 18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. Neste sentido, a LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual - PPA,



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A Constituição Federal, por sua vez, nos artigos 165 a 169, dispõe sobre as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, III, e os parágrafos 5º ao 8º assim dispõem:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...).

No que se refere a matéria em questão, vejamos o que a Legislação Orgânica Municipal dispõe:

**Art. 9º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

[...]

V – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o **orçamento anual**, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado. Grifei

**Art. 15** – Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – matéria financeira, tributária e orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares**, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções; Grifei

**Art. 37. São de iniciativa privativa do Executivo**, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

[...]



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

V – orçamento anual, leis das diretrizes orçamentárias, plano plurianual, abertura de créditos, fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere legislar sobre matéria orçamentária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa à matéria que versa sobre o orçamento anual, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.

Ademais, corroborando com a Constituição Federal e com a Legislação Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, estabelece em seu artigo 5º, como deverá proceder a Lei Orçamentária Anual. *Verbis:*

**Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1ª Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2ª O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3ª A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4ª É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5ª A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Ferreira Gomes cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

**III – DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se **FAVORAVELMENTE PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 012/2025 – GAB/PMFG**, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ferreira Gomes-AP, 09 de outubro de 2025.

**ALESSANDRO CARVALHO RABELO**  
**AESSESSOR E CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/AP 5291**